



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13736/000.263/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.006

Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Recurso no: 79.513- IRPF - EX: 1990
Recorrente : WLANDER MARTINS NORONHA
Recorrida : DRF em NITEROI - RJ
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - VALIDADE DO LANÇAMENTO - Podendo decidir do mérito a favor do contribuinte, deixa de ser pronunciada a nulidade para dar provimento ao recurso.

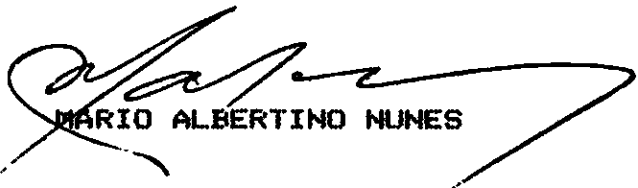
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de OI+recurso interposto por WLANDER MARTINS NORONHA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º pará. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13736/000.263/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.006

Recorrente: WLANDER MARTINS NORONHA
Recurso nr. 79.513

R E L A T O R I O

WLANDER MARTINS NORONHA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Niterói - RJ, de que foi cientificado em 30.07.93 (fls.71) através de recurso protocolado em 19.08.93 (fls.73).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de lançamento (fls. 03), na área do Imposto e Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1990, Ano-base 1989, por apuração de saldo de imposto diferente do declarado.

2A. A ciência do lançamento foi dada em data ignorada (notificação emitida pelo processamento eletrônico de dados, sem AR no processo), tendo a DIRFF/90 sido entregue em 15.05.90 (fls. 17).

2B. A notificação não esclarece porque teria sido alterado o imposto declarado. A decisão de 1º grau, fls. 68, afirma que foi "calculado com base nos valores informados na Declaração de Ajuste (fls. 17)". Exibo aos Senhores Conselheiros a Declaração de Ajuste (fls. 17) e a notificação (fls. 3), onde se pode comprovar que o sistema de processamento não considerou os dados da declaração apresentada.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls.01), rebatendo o lançamento com o argumento de que cometera erro ao preencher determinado valor (3.381 em vez de 33.81).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13736/000.263/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.006

3A - Antes do julgamento, o contribuinte é intimado a" apresentar os recibos mensais dos aluguéis pagos por pessoa física e jurídica. bem como os roteiros de apuração mensal. relativos ao ano-base de 1989" (fls. 36/37).

3B - responde, juntando os roteiros e informando imóveis alugados, inquilinos e valores recebidos. (fls. 38/65). Deixa de apresentar os recibos (pois torna-se impossível satisfazer esta exigência, uma vez que os mesmos são entregues aos inquilinos." (fls. 38).

4. Não há informação fiscal.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls.68), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a dita Autoridade a quo aquela conclusão:

a) que o contribuinte deveria ter juntado os comprovantes de rendimentos;

b) que os roteiros de apuração mensal apresentados são contraditórios.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.74 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13736/000.263/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.006

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, a NOTIFICAÇÃO relativa ao lançamento questionado, ao contrário do que afirmou o d. julgador de 1ª instância, não reflete a declaração apresentada pelo contribuinte. Como outra justificativa não é dada para sua emissão, conclui-se que o contribuinte deixou de ser informado, no ato do lançamento de ofício e no julgamento da impugnação, dos motivos do lançamento, dificultando sua defesa.

2. Ademais, a única defesa que, em tais circunstâncias de cerceamento pode ser apresentada - a de erro de fato no preenchimento da declaração - não foi ao menos analisada, gerando novo cerceamento.

3. Tais fatos seriam suficientes para que o senso de justiça que norteia os julgamentos deste Colegiado, me impusesse levantar de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tão convencido estou dos equívocos cometidos pela Autoridade Fiscal.

4. Equívocos tamanhos que insiste que o locador apresente recibos que, pela lógica, foram passados por ele e se encontram com os locatários. Demonstrando sua honestidade e boa-fé, o contribuinte relaciona cada um dos imóveis locados, identificando seus inquilinos e indicando o valor que recebeu de aluguéis. Se neles não acreditasse a d. Autoridade Fiscal, caberia-lhe diligenciar para buscar o que entendesse ser verdadeiro.



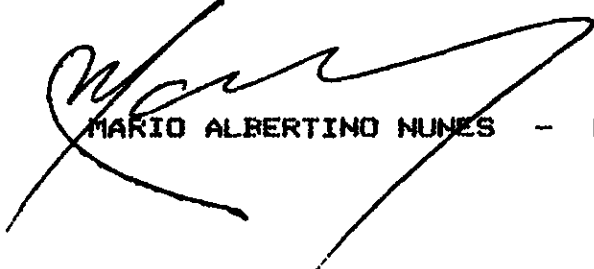


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13736/000.263/91-21
ACORDAO NR. 106-07.006

5. Convencido que estou da honestidade e da boa fé do re-
corrente. nos termos do para. 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.
mandado incluir pela lei nº 8.748. de 09.12.93. deixo de pronunciar a
nulidade do lançamento, para DAR PROVIMENTO ao recurso, considerando
como saldo do imposto, no ex. 90, o valor de 283,60 BTN, como auto-no-
tificado (fls. 78).

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR